



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000150755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008989-42.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROGERIO AUAD PALERMO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC: Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencidos o Relator sorteado que fará declaração de voto e o 3º Des. que também fará declaração de voto. Acórdão com a 2ª Des.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, vencedor, CAUDURO PADIN, vencido, NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1008989-42.2018.8.26.0100

APELANTE: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: ROGERIO AUAD PALERMO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27915

APELAÇÃO - Ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com pedido de indenização por danos morais - Veiculação de notícias envolvendo o nome do autor – Pretensão de que seja reformada a respeitável sentença que julgou procedente em parte a demanda – Cabimento parcial - Preliminar de prescrição rejeitada – Hipótese em que a notícia era inverídica e depreciativa à honra e imagem do autor - Informação trazida pela imprensa que, antes de tudo, deve ser verdadeira, o que impõe limites à sua atuação - Inexatidão da notícia que faz com que a informação prestada não corresponda à realidade, além de, por certo, atingir a honra e imagem do autor – Fixação dos honorários que, todavia, deve ser feita sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Irresignado com o teor da r.sentença de fls.372-382, que julgou parcialmente procedente pedido de indenização e de obrigação de fazer, apela o réu, S/A O Estado de São Paulo (fls.413-426).

Sustenta, em apertada síntese, que a pretensão se encontra prescrita, tendo em vista que o prazo trienal estabelecido pelo artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, teria início com a publicação das reportagens questionadas por meio da presente demanda.

No mérito, afirma a veracidade das informações veiculadas, as quais têm base em apuração preliminar do Ministério Público sobre a implicação do autor no caso de suspeita de prática de nepotismo cruzado.

Afirma que o autor foi exonerado pelo Pleno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do TCE em decorrência da referida apuração e que os fundamentos da respeitável sentença são contrários à prova dos autos.

Defende que veiculou notícia verdadeira e de interesse público, agindo no exercício da liberdade de comunicação, previsto no artigo 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, da Constituição Federal, sem cometer ato ilícito algum, de modo que seria descabida a condenação pecuniária e em obrigação de fazer.

Subsidiariamente, quanto aos encargos sucumbenciais, entende que deveria haver a distribuição proporcional das verbas, conforme o artigo 86 do CPC.

Além disso, sustenta que os honorários deveriam ser arbitrados com base no proveito econômico, nos moldes do artigo 85, § 2º, do mesmo Código.

Contrarrazões às fls.440-463.

É o relatório.

A preliminar de prescrição deve ser rejeitada.

A conduta que o autor pretende seja reconhecida como ofensiva se prolonga no tempo, permanentemente, pois continua disponível para acesso público na internet desde o momento da publicação das notícias.

Nesse sentido:

"Este Tribunal tem entendimento de que, quanto ao prazo prescricional de ação de indenização por danos morais, o termo inicial em caso de violação continuada, conta-se a partir do último ato praticado"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(STJ, Resp nº 1.231.513, Segunda Turma,
Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.04.11)

No mérito, é caso de dar parcial provimento ao recurso, apenas no que tange à fixação dos honorários de advogado.

De fato, se *"informar e ser informado são direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal"*, os direitos da personalidade são igualmente reconhecidos pela nossa Constituição, e podem ser atingidos pelo exercício da livre atividade da imprensa; sendo certo que *"Entre os direitos de personalidade e os de informar e ser informado não há hierarquia, e nenhum deles pode ser havido como absoluto"* (**Hamid Charaf Bdine Júnior**, "Responsabilidade civil do veículo de comunicação por atos próprios", *in* Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação, Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva e outro, 2ª ed. 2012, p. 490 e 491).

Citando doutrina de Enéas Costa Garcia, **Hamid Charaf Bdine Júnior** ensina que, no conflito entre o exercício da liberdade de imprensa e a proteção dos direitos da personalidade, sem superioridade hierárquica que autorize a prevalência de um sobre o outro, surgem três conflitos básicos "entre informação e honra, informação e imagem e entre informação e vida privada. No primeiro, prevalece o critério da 'veracidade da informação'; no segundo e no terceiro, sobressai o do interesse público, pelo qual se verifica se a invasão e a divulgação atendiam ao interesse público" (art. cit., p. 493).

Ora, a informação trazida pela imprensa deve, antes de tudo, ser verdadeira, o que impõe limites à sua atuação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Como já afirmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos da imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação*" (Resp 1374177/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 05/09/2013, DJe 28/10/2013; sem destaques no original).

No caso presente, a informação dada não era verdadeira: o autor não foi exonerado ou demitido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado como constou da matéria publicada (fls. 48), que também fazia referência à investigação de nepotismo cruzado sobre o deputado Fernando Capez, cunhado do autor; mas sim, exonerado a seu pedido, como faz prova a certidão de fls. 52.

E essa inexatidão da notícia faz com que a informação prestada não corresponda à realidade, além de, por certo, atingir a honra do autor, pois, ser exonerado a pedido é diferente de ser demitido, ou de simplesmente constar exonerado; ainda que se trate de termos técnicos, ser demitido traz ínsito a ideia de desmerecimento, de desdouro, de falta de proficiência, o que teria levado à demissão, à exoneração do cargo que ocupava no Tribunal de Contas, tudo aliado à alusão da investigação de nepotismo que recaía sobre o cunhado do autor.

O autor é advogado militante, segundo afirma há 25 anos, e é sócio integrante de Balzano e Palermo Advogados Associados, de modo que, uma notícia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exoneração, de demissão do cargo junto ao Tribunal de Contas de São Paulo, tem evidente repercussão de descrédito à sua imagem, de violação à sua honra, o que não aconteceria caso a notícia veiculada fosse da sua saída do cargo a seu pedido, como realmente ocorreu.

Nesse contexto, como entendeu o d. juiz singular, a notícia era inverídica e depreciativa à honra e imagem do autor (fls. 379).

O valor da indenização pelo dano moral é razoável para compensar o sofrimento experimentado pelo autor e deve ser mantido.

Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão ao recorrente: sua fixação deve ser feita sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil; ou seja, sobre o valor fixado a título de compensação pelo dano moral experimentado pelo recorrido.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, apenas para que o percentual dos honorários de advogado incida sobre o valor da condenação imposta; mantida, no mais, a r.sentença de primeiro grau.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora designada